

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1230433 - SP
(2018/0003770-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : PAULO EDUARDO VERATTI DIZ
ADVOGADO : EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP078159
AGRAVADO : SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : FÁBIO FRASATO CAIRES - SP124809
MAURÍCIO SANITA CRESPO - SP124265
MARIANNE STHÉPHANIE CAROLINE MARTINS
PORFÍRIO - SP310477

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (1973). PREENCHIMENTO EQUIVOCADO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DA OMISSÃO SUSCITADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. PREPARO. CASOS REGIDOS PELO CPC/73. IRREGULARIDADE. EXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. RETIFICAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de Julho de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.433 - SP
(2018/0003770-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : PAULO EDUARDO VERATTI DIZ
ADVOGADO : EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP078159
AGRAVADO : SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : FÁBIO FRASATO CAIRES - SP124809
MAURÍCIO SANITA CRESPO - SP124265
MARIANNE STHÉPHANIE CAROLINE MARTINS
PORFÍRIO - SP310477

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por PAULO EDUARDO VERATTI DIZ contra decisão assim ementada (e-STJ, fl. 607):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (2015). PREENCHIMENTO EQUIVOCADO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DA OMISSÃO SUSCITADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. PREPARO. CASOS REGIDOS PELO CPC/73. IRREGULARIDADE. EXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. RETIFICAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante repisa as razões do apelo nobre e sustenta, em síntese, que *"requer o Agravante, ante a violação do art. 1.022, II, CPC, seja provido o recurso e determinado a remessa dos autos para o Tribunal de Justiça de São Paulo, a fim de julgar os últimos Embargos de*

Declaração opostos pelo Agravante, e decidir sobre a possibilidade de utilização da guia GARE de preparo independentemente do preenchimento completo do campo observação, ante a inexistência de outro processo em trâmite onde pudesse ser utilizada a guia" (e-STJ fl. 638).

Pugna pela relativização da jurisprudência no caso em tela, tendo em vista que "se a lei permite suprimir a falha de recolhimento a menor do preparo, também deve ser admitida a retificação da respectiva guia de recolhimento, por uma questão de razoabilidade" (e-STJ, fl. 640).

Impugnação às fls. 649/662.

É o breve relatório.



**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.433 - SP
(2018/0003770-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : PAULO EDUARDO VERATTI DIZ
ADVOGADO : EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP078159
AGRAVADO : SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : FÁBIO FRASATO CAIRES - SP124809
MAURÍCIO SANITA CRESPO - SP124265
MARIANNE STHÉPHANIE CAROLINE MARTINS
PORFÍRIO - SP310477

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (1973). PREENCHIMENTO EQUIVOCADO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DA OMISSÃO SUSCITADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. PREPARO. CASOS REGIDOS PELO CPC/73. IRREGULARIDADE. EXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. RETIFICAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece provimento.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

É de se observar que, no que concerne a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, as razões apresentadas não demonstram como os dispositivos legais teriam sido efetivamente violados. Observe-se que a interposição de recurso especial deve demonstrar como, no caso concreto, ocorreu a violação à legislação federal. Assim, invariavelmente o recurso deverá indicar com precisão o dispositivo legal que entende ter sido inobservado e apresentar elementos particulares aos caso concreto que demonstram como, de fato, isto teria ocorrido. Em outras palavras, a estrutura a ser adotada nas razões recursais é sempre a mesma, há uma premissa maior, um comando legal, e uma premissa menor, uma conduta que permite concluir pela inobservância deste.

Destarte, cabe a quem recorre, invariavelmente, apresentar estes dois elementos, de modo que a ausência tanto de premissa maior quanto de premissa menor tornarão deficiente a fundamentação recursal, pois impossibilita a verificação de como a legislação federal foi violada. A recorrente não apresenta as premissas menores que permitiriam compreender como os dispositivos indicados teriam sido violados na espécie.

Com efeito, é pacífico o entendimento desta Corte quanto à desnecessidade de que o Tribunal, ao proferir sua decisão, aprecie expressamente todas as

questões suscitadas pelas partes, bastando que no acórdão constem os fundamentos utilizados para se chegar à conclusão exteriorizada e esta apresente uma solução à questão jurídica que lhe foi submetida pelas partes. Em outras palavras, cabe ao magistrado resolver a lide que lhe é posta, não estando submetido aos argumentos indicados pelo réu ou pelo autor, valendo o brocardo "*da mihi factum dabo tibi ius*".

Destarte, a violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil não se caracteriza com o fato do Tribunal não ter se manifestado sobre este ou aquele ponto, não tenha indicado expressamente o dispositivo legal em que esteja fundamentado (importante lembrar que não se exige o prequestionamento expreso da matéria recursal para a admissão do recurso especial, sendo imprescindível apenas que os temas pertinentes aos artigos legais tenham sido apreciados, o chamado prequestionamento implícito), mas sim quando demonstrada a existência de omissão relevante à solução do caso.

Assim, a demonstração de violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil depende não apenas da indicação de pontos sobre os quais o julgador tenha deixado de se pronunciar, mas também da demonstração da relevância destas questões à solução do caso concreto, comprovando-se que a sua análise teria a aptidão de alterar o quanto decidido.

No que concerne ao mérito, o Tribunal de origem afirmou que não houve o preenchimento do campo "observação" na guia de recolhimento, o qual traria as informações referentes ao "*número do processo judicial, quando conhecido; natureza da ação, nomes das partes autora e ré e a Comarca na qual foi distribuída ou tramita a ação*" (e-STJ, fl. 489).

Com efeito, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, formada em relação aos casos regidos pelo CPC/1973, como o caso em tela que foi analisado com base no antigo *codex* pela instância de origem, o erro no

preenchimento das guias, mormente quanto à indicação do processo, dava ensejo à deserção do recurso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE O NÚMERO DA GUIA DE RECOLHIMENTO E O NÚMERO DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO. DESERÇÃO.

1. É dever do recorrente o correto recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso. O número constante da guia de recolhimento da GRU deve guardar exata correspondência com o número de referência do processo, sob pena de deserção.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1313440/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, REPDJe 29/05/2019, DJe 15/05/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. A jurisprudência pacífica do STJ, na vigência do CPC/73, é no sentido de ser imprescindível o correto preenchimento da Guia de Recolhimento da União - GRU. Consequentemente, constatado erro em qualquer um dos dados a serem obrigatoriamente inseridos nos aludidos documentos, o recurso especial deve ser considerado deserto.

2. Agravo interno de fls. 1247/1264 (e-STJ) conhecido e desprovido. Agravo interno de fls. 1265/1282 (e-STJ) não conhecido, por violação ao princípio da unirrecorribilidade e por força da preclusão consumativa.

(AgInt no AREsp 1205940/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019)

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.230.433 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0003770-0

Número de Origem:

00185933520098260302 185933520098260302

Sessão Virtual de 25/06/2019 a 01/07/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO EDUARDO VERATTI DIZ

ADVOGADO : EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP078159

AGRAVADO : SOMPO SEGUROS S.A.

ADVOGADOS : FÁBIO FRASATO CAIRES - SP124809

MAURÍCIO SANITA CRESPO - SP124265

MARIANNE STHÉPHANIE CAROLINE MARTINS PORFÍRIO - SP310477

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO EDUARDO VERATTI DIZ

ADVOGADO : EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP078159

AGRAVADO : SOMPO SEGUROS S.A.

ADVOGADOS : FÁBIO FRASATO CAIRES - SP124809

MAURÍCIO SANITA CRESPO - SP124265

MARIANNE STHÉPHANIE CAROLINE MARTINS PORFÍRIO - SP310477

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de Julho de 2019